



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº nº 0009119-45.2013.815.2003 — 1ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**AGRAVANTE : José Benilton Crescêncio**

**ADVOGADA : Pollyana Karla Teixeira Almeida (OAB/PB nº 13.767)**

**AGRAVADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A**

**ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — EXPRESSA PREVISÃO — JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO — NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE — POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE — LEGALIDADE DO IOF — DESPROVIMENTO.**

— “A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.” (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno** interposto por **José Benilton Crescêncio** contra decisão de fls. 197/203, negando provimento ao recurso.

O agravante, às fls. 205/210, afirma ser vedada a capitalização de juros, utilização da Tabela Price, cumulação da comissão de permanência com outros encargos e cobrança do IOF, dessa forma, pugna pela repetição de indébito.

Apesar de intimado para apresentar resposta, houve decurso de prazo sem manifestação do agravado (fls. 213).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Vislumbra-se dos autos ter sido ajuizada ação de revisão contratual pelo ora agravante, sob a alegação de ter firmado contrato de financiamento de veículo, ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato.

O pedido foi julgado improcedente pelo juízo *a quo*.

Interposta apelação, a mesma foi monocraticamente desprovida.

O agravante afirma ser vedada a capitalização de juros, utilização da Tabela Price, cumulação da comissão de permanência com outros encargos e cobrança do IOF, dessa forma, pugna pela repetição de indébito.

A partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 31/32) percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme orientação do STJ, proferida em sede de recursos repetitivos. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não

intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

É evidente, pois, ter o agravante tomado ciência sobre o anatocismo, o qual é admitido, desde que haja expressa pactuação.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade na cobrança da capitalização de juros.

A Súmula 382 do STJ prevê que as taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indicam abusividade.

#### Súmula 382

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

No presente caso, as taxas aplicadas foram expressamente pactuadas e correspondem a percentual de acordo com a média de mercado, não sendo consideradas abusivas.

Seguindo essa linha de raciocínio:

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura.**** No caso concreto, ante a impossibilidade de se examinar os contratos discutidos, deve prevalecer a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme decidido na sentença recorrida. (...) **CAPITALIZAÇÃO.** Nos contratos sub judice são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. Não tendo sido produzida tal prova, que incumbia à instituição financeira, a capitalização deverá incidir na periodicidade anual no contrato em questão. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. (...) (Apelação Cível Nº 70044555878, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/11/2011)

Importante destacar que a Tabela Price trata-se de um método utilizado em amortização de empréstimos, cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas.

A utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO MÉTODO DE GAUSS EM DETRIMENTO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR E SEM PROVA DE ABUSIVIDADE. FALTA DE PROVA QUE IMPEDE O DEPÓSITO DA PARCELA DITA INCONTROVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera utilização da tabela price, por si só, não indica abusividade e não pode ser considerada ilegal. Precedentes de todas as Câmaras Cíveis do e. TJES. 2 - Há necessidade de prova de que a **Tabela Price está sendo utilizada indevidamente (amortização indevida), não bastando a mera alegação da parte e sua pretensão de aplicar o método de Gauss.** 3 - A simples propositura da ação não afasta a mora do autor (inteligência da Súmula nº 380 do c. STJ), não sendo possível, quando ainda não há prova dos autos, ainda em sede de liminar, deferir pedido de depósito de menos da metade do valor pactuado. 5 - Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0013832-78.2013.8.08.0024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. William Couto Gonçalves; Julg. 26/11/2013; DJES 06/12/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da tabela price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da tabela price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** Recurso desprovido. (TJRS; AC 506798-90.2012.8.21.7000; Canoas; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Renato Alves da Silva; Julg. 28/11/2013; DJERS 06/12/2013)

No tocante à comissão de permanência, não se verifica no contrato sua incidência, já que, de acordo com a cláusula 6, em caso de inadimplemento, serão cobrados juros moratórios cumulados com juros remuneratórios e multa moratória, o que não é considerado ilegal, conforme jurisprudência dos tribunais:

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 539 E 541 DO STJ. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 296 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Os juros remuneratórios que retratam a média do

mercado variável para a operação realizada não são abusivos e por isso não comportam ajuste de redução. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. " "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. " **Os juros remuneratórios, limitados ao percentual contratado, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois reais) se constituem em legítimos encargos de inadimplência.** A repetição do indébito em dobro não tem fundamento de validade, pois que inexistente, na revisão de contrato bancário, situação jurídica própria de cobrança de dívida paga. (TJMG; APCV 1.0027.09.193284-1/009; Rel. Des. Saldanha da Fonseca; Julg. 24/08/2016; DJEMG 30/08/2016)

De igual forma, lícita a cobrança do IOF nos contratos de financiamento. Vejamos:

DEMANDA REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM PEDIDO CUMULADO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE, POIS A COBRANÇA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO. A tarifa de registro de contrato não pode ser cobrada, pois o regime contratual atribui tal incumbência ao mutuário. Tarifa de cadastro e **IOF. Admissibilidade das cobranças. Precedente do STJ em incidente de recurso repetitivo.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; APL 1004248-51.2015.8.26.0071; Ac. 8760527; Bauru; Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Campos Mello; Julg. 20/08/2015; DJESP 03/09/2015)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***